Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
Recurso em Sentido Estrito nº 0817463-26.2025.8.19.0038

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu
Recorrente: Ministério Público
Recorrido: Guilherme da Silva
Advogado: Defensoria Pública
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou denúncia por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

2. A denúncia narra que o denunciado subtraiu, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, aparelho celular de vítima no interior de transporte coletivo, sendo reconhecido por meio de procedimento fotográfico realizado na delegacia.

3. A decisão recorrida rejeitou a denúncia sob o fundamento de ausência de justa causa para a ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, aliado aos demais elementos informativos, é suficiente para o recebimento da denúncia e prosseguimento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento fotográfico foi realizado após descrição detalhada do autor pela vítima e observância das formalidades do art. 226 do CPP.

6. Não há indícios de sugestão ou vício no procedimento de reconhecimento.

7. A denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, individualizando a conduta imputada ao denunciado e permitindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Não se verifica ausência de pressupostos processuais, condições para o exercício da ação penal ou causa manifesta de exclusão de ilicitude, culpabilidade ou extinção da punibilidade.

9. Em sede de recebimento da denúncia, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, bastando a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido. Denúncia recebida e determinado o prosseguimento do feito.

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 08/09/2026 18:50:29
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

Tese de julgamento: "1. O reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, observado o art. 226 do CPP e corroborado por outros elementos informativos, é suficiente para o recebimento da denúncia. 2. A inicial acusatória que descreve o fato criminoso com suas circunstâncias e individualiza a conduta do acusado atende aos requisitos do art. 41 do CPP. 3. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, impõe-se o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal."
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41, 43, 226, 589; CP, art. 157, §2º-A, I; CF/1988, art. 5º, LV.
Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 709; STJ, AgRg no HC 660956/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 23.11.2021.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como Recorrente e Recorrido as partes acima mencionadas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 08-setembro-2026, **por unanimidade de votos**, **em dar provimento ao recurso ministerial, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Guilherme da Silva foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que (doc. 181907130):

> *"No dia 04 de julho de 2024, por volta das 12:00 horas, na Rodovia Presidente Dutra, na altura de Nova Iguaçu/RJ, nas proximidades do CIEP 172 Nelson Rodrigues, o denunciado GUILHERME DA SILVA, com consciência e vontade, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o aparelho celular marca ASUS ZENFONE MAX M1, pertencente à vítima KAYLAYNE LEONARDA C DA SILVA CORDEIRO.*
> *Segundo apurado, a vítima encontrava-se como passageira do ônibus da linha 425 (empresa Blanco), sentido Rio de Janeiro, quando o denunciado embarcou no coletivo na altura do CIEP 172 Nelson Rodrigues. Logo após*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

entrar no veículo, o denunciado sacou uma arma de fogo e anunciou o assalto, exigindo a entrega dos pertences dos passageiros.
Na ocasião, o denunciado aproximou-se da vítima, que estava sentada no fundo do ônibus, e apontou a arma de fogo em direção à sua cabeça, ameaçando-a gravemente, momento em que a vítima, temendo por sua integridade física, entregou seu aparelho celular ASUS ZENFONE MAX M1.
Após consumar a subtração dos bens das vítimas no interior do coletivo, o denunciado desceu do ônibus no ponto seguinte, evadindo-se do local com o produto do crime.
A vítima registrou a ocorrência policial no mesmo dia do fato e, posteriormente, em 17/12/2024, em sede policial, reconheceu sem sombra de dúvidas o denunciado GUILHERME DA SILVA através de reconhecimento fotográfico por mosaico, como sendo o autor do delito.
Ressalta-se que o denunciado já foi identificado como autor de outros crimes de roubo praticados contra motoristas de ônibus na mesma rodovia e com modus operandi semelhante, conforme consta nos procedimentos 055-05922/2024, 058-11114-2024, 063-02081-2024 e 056-04968-2024.
Importante destacar que o denunciado foi preso em flagrante delito no procedimento 056-07434/2024 pela prática do mesmo tipo de crime, evidenciando sua habitualidade criminosa."

Em decisão proferida em 12-04-2025, pela doutora Aline Abreu Pessanha, Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal de Nova Iguaçu, a denúncia oferecida pelo Ministério Público foi rejeitada. (item 183085995)

Inconformado, o Ministério Público recorreu, ofertando razões no item 185643399, nas quais pede o recebimento da inicial acusatória.

Nas contrarrazões de doc. 257402545, a Defesa manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Em cumprimento ao disposto no artigo 589-CPP, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

No doc. 08-EJUD, a Procuradoria de Justiça oficiou pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão do Juízo de primeiro grau, que rejeitou a denúncia oferecida em face de Guilherme da Silva, por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, já que presente justa causa para a deflagração da ação penal, já que o reconhecimento fotográfico realizado na DP é válido.

Pois bem.

Cediço que o Egrégio STJ mudou seu entendimento acerca do reconhecimento do autor da infração e a obrigatoriedade de observância da regra contida no art. 226, do CPP

Anteriormente a Corte Superior entendia que a validade do reconhecimento do autor de infração não estava obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veiculava meras recomendações à realização do procedimento.

Atualmente, no entanto, em julgados recentes, vem entendendo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

À colação:

> *"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E EXTORSÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES OU CONTINUIDADE DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE TAIS INSTITUTOS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sob o crivo do contraditório 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"(AgRg no HC 631.240/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021). 2. Na espécie, além do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, foi renovado o procedimento de reconhecimento na fase judicial, sob o crivo do contraditório, não tendo a parte demonstrado a ilegalidade do referido ato, além das existências de outros elementos probatórios acerca da autoria 3. A pretensão absolutória baseada na ausência ou suposta fragilidade probatória acerca da autoria, implica inevitavelmente em revolvimento fático probatório, mister vedado pela via eleita, quando inexistente efetiva demonstração de nulidade processual do procedimento de reconhecimento pessoal do paciente. 4. No caso dos crimes de roubo e extorsão, uma vez constatada a prática de ações distintas e sucessivas, inviável o reconhecimento do concurso formal ou mesmo a continuidade delitiva por se tratar de condutas de espécies delitiva distintas, desconstituir tal premissa é mister vedado pela via do habeas corpus. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido." (STJ – AgRg no HC 660956/DF – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – 5ª Turma – Julgamento: 23/11/2021 – Grifos nossos).

No presente caso, a vítima Kaylayne Leonarda C da Silva Cordeiro, depois de descrever o suposto autor do fato como “homem negro, com altura por volta de 1,75, que estava com uma mochila e tinha um bigode e cavanhaque”, visualizou o álbum de fotografias de suspeitos, onde constam inúmeras fotos, e reconheceu sem sombra de dúvidas o denunciado Guilherme da Silva como sendo o autor do delito.

Assim, o reconhecimento do recorrido em sede policial foi feito por fotografia, após a observância do que dispõe o art. 226, item I, do Código Penal (doc. 181907134).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Temos, então, que a vítima descreveu todas as características do roubador e, após visualizar o álbum de fotografias, com incontáveis fotografias, apresentou reconhecimento do denunciado inequívoco.

Existem também informações no sentido de que o denunciado já foi identificado como autor de outros roubos praticados contra motoristas de coletivos na mesma rodovia e com mesmo *modus operandi*, conforme documentação trazida aos autos.

No presente caso, não há qualquer comprovação de que a vítima tenha sido sugestionada a reconhecer o apelante em sede policial.

No tocante ao argumento de que o Ministério Público poderia ter requerido junto à empresa de transporte público as imagens das câmeras internas, entendo que ainda pode fazê-lo durante a instrução criminal.

De outro prisma, numa análise preliminar, não se identifica na denúncia vícios de natureza formal, não se vislumbrando, outrossim, falta de pressuposto processual ou de condição para o exercício da ação penal, bem como a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou de culpabilidade, ou, ainda, hipótese de extinção da punibilidade.

A exordial acusatória deve conter a qualificação do acusado ou qualquer meio que possa identificá-lo, a exposição do fato imputado com suas circunstâncias, a classificação do crime e, se necessário, o rol de testemunhas, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Tais exigências visam, além de delimitar a imputação, proporcionar ao denunciado o direito ao sagrado princípio da ampla defesa, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º, inciso LV.

A denúncia descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o que é realmente imprescindível à inicial acusatória, não só pela necessidade que tem o juiz de verificar se os fatos imputados ao denunciado constituem crimes em tese e estão escorados em um princípio de prova, como, sobretudo, para que ele saiba do que é acusado e possa defender-se eficazmente.

No caso em tela, constata-se que não há qualquer omissão que possa prejudicar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo descrita e individualizada a conduta típica baseando-se em elementos fáticos que indicam a suposta participação do paciente na empreitada criminosa, de modo que pudesse se defender da acusação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A inicial somente pode ser declarada inepta quando inequívoco que o suposto vício impede a exata compreensão da acusação ou, ainda, diante da presença de uma das situações de que trata o artigo 43 do CPP, o que não é a hipótese dos autos.

Registro que, no presente momento, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se exigindo juízo de certeza para a admissibilidade da ação penal. Destarte, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o recurso ministerial deve ser provido, nos termos da Súmula 709-STF.

Assim, recebo a denúncia e determino o prosseguimento do feito.

Por fim, quanto ao prequestionamento formulado pela defesa, não se vislumbra ofensa a dispositivos de leis ou à norma constitucional

Por tais razões, **voto pelo provimento do recurso ministerial, para receber a denúncia, determinando o prosseguimento do feito,** na forma da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ